



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 24 de junho de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.242

Recurso nº - RP/102-0.060

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA

IMPOSTO NA FONTE = PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - INTERMEDIACÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - Agindo a recorrente como mera intermediária entre o prestador autônomo de serviços médicos e as entidades previdenciárias que remuneram os seus serviços, a estas compete a retenção do imposto sobre a renda na fonte, vez que, no caso, o médico presta serviços à entidade previdenciária e não a intermediária no pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, U2
GEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CA2
BRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/051.995/79

RECURSO N.º: -RP/102-0.060

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.242

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI
PAULISTA

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o acórdão nº 102-17.909, prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, para declarar devido o imposto retido na fonte pela alíquota de 8% sobre os honorários de cada serviço médico prestado (fls. 160), a Fazenda Nacional, no prazo legal, interpôs recurso especial à esta Câmara Superior, conforme petição de fls. 162/163.

Na decisão recorrida, o voto vencedor foi fundamentado nestes termos:

"Pelo exame dos autos verifica-se que a recorrente desconta e recolhe à Fazenda Nacional o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos aos seus empregados e ao pessoal autônomo.

Tratando-se de honorários a médicos por serviços prestados a diversos pacientes, os quais eram pagos à medida em que eram realizados os atendimentos, a recorrente retinha o imposto pela alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor de cada serviço, embora a um mesmo médico fossem feitos mensalmente vários pagamentos.

Entendo correto o seu procedimento, por tratar-se de serviços prestados a segurados de entidade

des previdenciárias (FUNRURAL, IAPAS, etc.) das
quais os médicos recebiam os seus honorários, sendo
a Recorrente mera intermediária."

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacio_
nal alegou o seguinte:

"2. Trata a espécie de aplicação errônea da tabela de cálculo de retenção de Imposto de Renda - Fonte, uma vez que inobservada a regra constante do art. 317, do Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975.

3. É que, nos meses de fevereiro a outubro de 1979, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA efetuou aos mesmos beneficiários diversos pagamentos em cada mês, aplicando em cada pagamento, isoladamente, a tabela de retenção de imposto na fonte, relativa a profissionais liberais, ao invés de somar todos os valores mensais e sobre eles efetuar o desconto do Imposto de Renda (Fonte).

4. Data venia da ilustre Sra. Conselheira-Relatora, é de observar que IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA efetuou os pagamentos de que cuida a autuação através de cheques por ela emitidos e, situando-se como fonte pagadora, reteve e recolheu em cada pagamento o imposto que entendeu devido.

5. O de que se cogita, portanto, na autuação, é a correta aplicação da tabela progressiva do imposto.

6. Ao contrário do que afirma a ilustre Sra. Conselheira-Relatora em seu voto, não está evidenciado nos autos que "os médicos recebiam os seus honorários" de "entidades previdenciárias (FUNRURAL, IAPAS, etc)", "sendo a Recorrente mera intermediária".

7. Contrário, a prova colhida deixa claro que a entidade efetuou os pagamentos pelos serviços prestados, tanto que os cheques foram por ela emitidos."

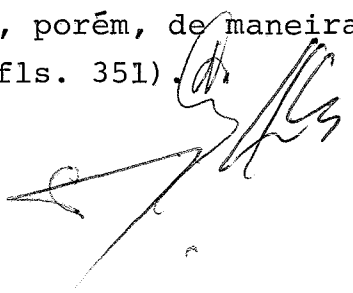
Às fls. 163-A, consta termos de Juntada e Certidão, certificando a publicação de interposição de recurso por parte da Fazenda Nacional no Diário Oficial da União, inclusive que o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

Em sessão realizada em 25/8/81, esta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, para o sujeito passivo fazer juntada de convênios, contratos ou correspondências com as en-

tidades previdenciárias citadas (fls. 164/166).

Intimada (fls. 167), a Irmandade juntou os contratos e recibos de fls. 169/350 e sobre os quais a Repartição Fiscal renovou o seu entendimento de que essa entidade é a fonte pagadora, tanto que efetuou as retenções, porém, de maneira indevida sem obedecer a progressão da tabela (fls. 351).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, pelos seguintes fundamentos.

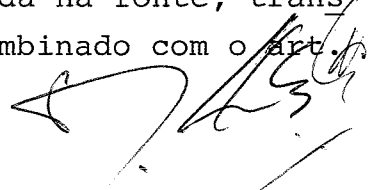
A fim de dirimir dúvidas se o sujeito passivo (Irmandade) pagava, sob sua responsabilidade, os serviços médico-hospitalar prestados pelos médicos autônomos ou se agia como mera intermediária do IAPAS e do FUNRURAL, esta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, para que essa situação fosse esclarecida (fls. 166), com a anexação de documentos.

Assim, com a juntada de diversos documentos e analisando-os, verifica-se que a Irmandade celebrou diversos contratos de serviços médico-hospitalar com o IAPAS, FUNRURAL e outras (fls. 160-190 - 198 - 201), através dos quais se denota que, em hipótese alguma, a referida Irmandade é legalmente a fonte pagadora dos serviços médicos prestados pelos profissionais autônomos aos beneficiários do IAPAS e do FUNRURAL, bem como de outras instituições.

Nessa documentação está evidenciado que a Irmandade em causa agia pura e simplesmente como intermediária entre as entidades autárquicas e os médicos autônomos, isto é, apenas como entregadora da remuneração. Conseqüentemente, as entidades previdenciárias é que são o sujeito passivo dessa obrigação tributária (art. 121 do CTN).

Portanto, considero acertada a decisão recorrida, apenas quanto à conclusão, ou seja, desonerando o sujeito passivo da exigência que lhe foi formulada, e não pelos fundamentos que embasaram a decisão, vez que, no caso dos autos, não era a ora apelada o sujeito passivo da obrigação tributária.

Outrossim, mesmo que se queira argumentar que a responsabilidade de calcular e reter o imposto de renda na fonte, transferiu-se à Irmandade, de que trata o art. 317, combinado com o art. 318,

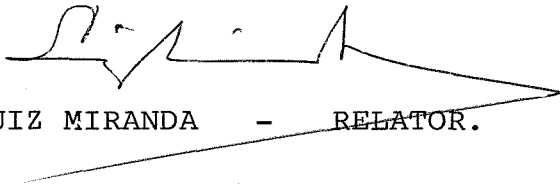


Acórdão nº CSRF/ 01-0.242

363 do RIR/75, face aos instrumentos contratuais que firmara, entre tanto essa assertiva não seria procedente, tendo em vista o disposto no art. 123 do CTN, que veda modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Diante do exposto e ao que mais consta nos presentes autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 24 de junho de 1982.



LUIZ MIRANDA - RELATOR.